



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de agosto de 2019

nº 1937 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 6
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 10

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho	Pág. 21
---------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 22
>> Portarias	Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 23
>> Concessão de Diárias	Pág. 24
>> Avisos	Pág. 24

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 32
-----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 32
>> Comunicado	Pág. 43
>> Pautas	Pág. 43

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02283/19-TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
 ASSUNTO: Denúncia - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 62/2019, referente ao processo nº 0029.438455/2018-13/SEDUC.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 INTERESSADO: F 3 Comercial Ltda. - CNPJ nº 84.620.889/0001/08
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0120/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de informação de irregularidade (representação) no Pregão Eletrônico nº 62/2019 (processo nº 0029.438455/2018-13/SEDUC), apresentada à Corte pela empresa F 3 Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 84.620.889/0001-08.

2. O mencionado pregão, conforme manifestação e documentos apresentados pela representante, foi deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para contratação de empresa especializada em serviços de impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, além do fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel).

3. Afirma a empresa representante que venceu o certame, porém houve interposição de recurso administrativo que foi provido sob o fundamento de que o equipamento por ela proposto não atendia as especificações técnicas constantes do edital, o que levou à sua desclassificação e consequente convocação de licitantes remanescentes, culminando na contratação da empresa G3 Comércio e Serviços Ltda. – EPP.

4. Relata ainda que a referida empresa foi contratada e em seguida requereu à SEDUC a substituição do equipamento que propôs inicialmente. Afirmou que a troca foi aceita e que questionou tal procedimento perante a SEDUC, apontando-o como ilegal principalmente



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

pelo fato de o “novo” equipamento não atender o termo de referência respectivo. E completou:

Mesmo estando comprovado que a troca dos equipamentos não poderia ser feita, e que tanto à Multifuncional Lexmark MX522ADHE, quanto à IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL RICOH MP 501SPF, não atenderia o solicitado, me aconselharam que procurasse o TCE-RO, pois para eles o erro foi da SUPEL/RO, mesmo os pareceres quanto aos equipamentos terem sido feitos no CTIC/SEDUC.

5. À Corte a empresa denunciante formulou os seguintes pedidos :

1 - Que seja determinado à SEDUC/RO, à anulação do CONTRATO Nº 298/PGE-2019, da empresa, G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pela mesma ter deixado de cumprir à cláusula:

9. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. O Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

9.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

9.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão

9.4 Constituem motivos para a rescisão do contrato as que estão listadas no item 26.2 do Edital.

2 - Que determine o cancelamento do PE 062/2019, pois conforme comprovado, nenhuma das empresas participantes atenderam o solicitado no Termo de Referência, com relação ao equipamento solicitado, e oferecidos, através de parecer do CTIC/SEDUC, e comprovado pelo denunciante, em documentos em anexo, ou que seja cumprido o que determina o:

(...)

3 - Para que não haja prejuízo nos trabalhos da SEDUC, pois nossos equipamentos que lá se encontram, estão desligados, sugerimos que seja feito novo Termo Aditivo do contrato nº 021/PGE/2017SEDUC (7202606 e 7202622), celebrado entre à Secretaria de Estado da Educação e a empresa F3 COMERCIAL LTDA-EPP, CNPJ Nº 84.620.889/0001-08, que teve seu encerramento no dia 07 de Agosto de 2019, conforme Ofício nº 11772/2019/SEDUC-ATC, porem podendo ser aditivado até o ano de 2.022, até à solução definitiva do caso.

Informamos inclusive, que para à administração seria muito mais econômico o aditivo, pois existe uma diferença de quase 20% do preço praticado hoje, em relação ao novo preço licitado.

6. Autuada como procedimento apuratório preliminar - PAP , a documentação foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos critérios de seletividade na forma estabelecida na Resolução nº 291/2019 (artigo 5º), vindo aos autos o Relatório de Análise Técnica ID 800337, assim concluído:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

7. Observa-se, portanto, que em sua análise técnica a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela admissibilidade da Representação, porém

pelo seu arquivamento por não atender aos critérios de seletividade fixados na Resolução nº 291/2019 e Portaria nº 466/2019. Destaco:

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48, conforme matriz em anexo.

27. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação autônoma de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

29. Porém, importa registrar que, neste caso, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante, que, inclusive, pretende a prorrogação de seu contrato), razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público primário a justificar a atuação da corte de contas.

30. Neste caso, então, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses.

8. Releva destacar inicialmente que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como Representação neste caso, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

9. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo, ato contínuo, para exame sumário de seletividade.

10. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

11. O artigo 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

12. Como apontado nos itens 6 e 7, retro, a Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento deste PAP nos termos do dispositivo acima transcrito, uma vez demonstrado que a demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade.

13. Destacou no Relatório Técnico que a questão objeto da representação envolve precipuamente interesse privado da empresa licitante, verbis: "(...) neste caso, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante, que, inclusive, pretende a prorrogação de seu contrato), razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público primário a justificar a atuação da corte de contas".

14. Registro que depois da manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo a empresa representante protocolizou nesta Corte os Documentos nº 06702/19 e 06766/19, constantes na aba "Juntados/Apensados" deste PCe.

14.1. No Documento nº 06702/19 a representante requer a juntada de nova documentação, sendo destaque pedido de prorrogação do prazo de entrega de equipamento formulado à SEDUC pela vencedora do pregão, assim se manifestando:

(...)

Mesmo após reunião com a senhora secretária adjunta, diretora financeira, diretor do CTIC, chefe do setor de compras e outros técnicos, onde foi

abordadas às questões quanto ao equipamento oferecido não atender 100% do Termo de referência, que conforme consta na lei 8.666 à possibilidade de troca de objeto oferecido pelo licitante, por outro, inclusive com parecer da PGE/SEDUC, (em anexo) à secretária ainda insiste em tocar o processo à frente, e na data de 09/08/2019, à empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, entrou com pedido de PROROGAÇÃO DE ENTREGA, contraria o edital de licitação em seu item 8.2. PRAZOS, e contrariando o seu próprio despacho, à PGE/SEDUC, indaga ao CTIC/SEDUC, requer-se a análise desta assessoria técnica quanto a qualidade do maquinário ofertado em comparação com o ofertado no âmbito da licitação, Ou seja, já avertando à possibilidade de troca do equipamento (documentos em anexo).

DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos acima, vem solicitar que sejam tomadas medidas URGENTES com relação aos fatos, pois os atos ora praticados pela SEDUC/RO, ferem frontalmente à lei 8.666 e o Edital de licitação PE 62/2019/SU PEL/RO.

14.2. No Documento nº 06766/19 a empresa representante voltou a requerer a juntada de documentos, a reiterar os argumentos antes expendidos, acrescentando que a vencedora do certame instalou na SEDUC equipamentos que não são novos.

15. Nesse interim, compareceram neste Gabinete os Procuradores do Estado que atuam junto à SEDUC, Drs. Francisco Silveira de Aguiar Neto e Kherson Maciel Gomes Soares, que prestaram informações sobre o processo administrativo em questão e, posteriormente encaminharam documentação à assessoria, cuja juntada foi determinada por este Relator, que inclui a Informação nº 19/2019/PGE-SEDUC, assim concluída:

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista os apontamentos realizados por esta Procuradoria, opina-se pela possibilidade jurídica da troca do maquinário para uma de qualidade superior, conforme comprovado pela equipe técnica, contanto que atenda a funcionalidade objeto da licitação e se mantenha o preço, não se permitindo qualquer atualização de preço decorrente da melhoria do material.

16. Pois bem. Entendo relevante destacar que a empresa representante relatou ter inicialmente vencido o pregão e foi desclassificada em razão de ter oferecido equipamento que não atendia as exigências do edital, conforme manifestação da SEDUC-CTIC reproduzida no corpo da denúncia, verbis:

Considerando o recurso administrativo e a proposta apresentada pela Licitante F3 COMERCIAL LTDA, especificamente o folder anexado no documento (5929800) verificamos que o referido equipamento proposto pela licitante 1 UNIDADE HD-6 SSD: 32 GB, 1 UNIDADE HD-7 SSD: 128 GB ou SD-CARD, não atende as especificações técnicas dispostas no Edital, qual seja disco rígido HD de no mínimo 160 GB, estando assim em desacordo com as exigências editalícias.

Em relação ao Software de Gerenciamento - SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO E BILHETAGEM DE IMPRESSÃO E CÓPIAS, a licitante não apresenta em sua proposta nenhuma indicação de que irá atender a exigência constante no Termo de Referência, não podendo a sua proposta ser corretamente analisada para este item.

16.1. Por tais razões a Pregoeira deu prosseguimento ao certame convocando as empresas remanescentes.

16.2. Fato é que a empresa representante não questiona sua desclassificação e a conseqüente decisão pelo prosseguimento do pregão em decorrência de ter oferecido equipamento que atendia o edital, mas deduz sua pretensão de "anulação" do Contrato nº 298/PGE-2019 por entender que o equipamento proposto pela vencedora não atende Termo de Referência, sugerindo que continue prestando os serviços contratados por meio de termo aditivo ao contrato que manteve com a SEDUC, o qual,

segundo afirma a própria denunciante, "teve seu encerramento no dia 07 de agosto de 2019".

17. É importante ressaltar, a par da ausência de impugnação específica das razões da desclassificação da empresa denunciante, a impossibilidade jurídica da prorrogação do contrato que manteve com a SEDUC após o término de sua vigência.

18. Igualmente relevante é evidenciar que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC, habilitada tecnicamente para tal, certificou que a proposta apresentada pela empresa contratada guarda sintonia com o Termo de Referência respectivo e o equipamento apresentado em substituição é superior ao ofertado inicialmente, pareceres que serviram de lastro à análise jurídica promovida pela PGE, assim concluído:

A doutrina caminha em paralelo com tal entendimento, permitindo a substituição quando garantida a vantagem para a administração:

"O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva: São Paulo, 2004, p. 530).

Ademais, existe doutrina que trata de uma verdadeira obrigação do Estado em aceitar a proposta mais vantajosa:

"Aliás, sempre que o vencedor da licitação oferecer produto, com a mesma funcionalidade principal do que fora licitado, porém com qualidade superior e com o mesmo preço, a Administração, em tributo ao princípio da eficiência, deve aceitá-lo." (NIEBHUR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 806.)

Portanto, mantendo-se o preço licitado, porém sendo o produto superior e atendendo a funcionalidade principal, é consonante com a legislação o aceite deste. Ademais, no presente caso, não se trata de compra pela administração, mas sim da contratação de um serviço. O objeto licitado é o serviço de impressão, cópia e outros. A definição das máquinas tem o objetivo de garantir que as mesmas operem em um ritmo consonante com a demanda administrativa.

Porém, essas não ficarão no patrimônio do Estado, sendo devidamente prestado o serviço, não importa a marca da mesma. Deste modo, revejo o posicionamento exarado no despacho n. 7249717, sendo que as exigências apontadas seriam apenas para caso de aquisição de bens, não quando os mesmos são meios para a execução de serviço.

No presente caso, é condizente com a doutrina e a jurisprudência aceitar o maquinário superior. Deste modo, desconsidero o pedido de prorrogação de prazo realizado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista os apontamentos realizados por esta Procuradoria, opina-se pela possibilidade jurídica da troca do maquinário para uma de qualidade superior, conforme comprovado pela equipe técnica, contanto que atenda a funcionalidade objeto da licitação e se mantenha o preço, não se permitindo qualquer atualização de preço decorrente da melhoria do material.

19. Releva salientar, por fim, que na análise em que concluiu pelo arquivamento da Representação por não atender aos critérios próprios de seletividade a Secretaria Geral de Controle Externo apontou que o interesse que se busca tutelar na denúncia é de caráter privado, entendendo ausente interesse público a justificar a atuação da Corte. Já na informação lavrada pelo Procurador do Estado, conforme acima apontado, há menção expressa ao fato de não se tratar de compra de equipamentos pela administração, mas sim da contratação de um serviço, pois o objeto licitado é o serviço de impressão, cópia e outros. Dessa forma, ainda segundo a Informação, a definição das máquinas, que não passarão a integrar o patrimônio do Estado, tem o objetivo de garantir que as mesmas operem em um ritmo consonante com a demanda administrativa.

19.1. Registra-se que o Contato nº 298/PGE-2019 define na primeira cláusula o seu objeto:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), de extintores e materiais para combate a incêndio para atender a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas e disposições contidas no Termo de Referência e seus anexos.

20. Dessa forma, reconheço que falta interesse deste Tribunal no prosseguimento desta fiscalização à vista de que até o presente momento não se observa ilegalidade que demande a atuação do Controle Externo, tampouco notícia de dano ao erário.

21. Com relação ao sigilo, convém consignar que o processamento da Representação está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "d", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer, em regra, sem qualquer restrição ao acesso às suas informações.

22. Diante do exposto, ante a conclusão do procedimento de seletividade realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, com observância de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, como definido na Portaria nº 466/2019 e a análise jurídica das questões suscitadas na representação pelo Procurador do Estado que atua junto à SEDUC, entendo mais razoável o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019, encaminhando-se cópia da representação e da presente decisão ao Secretário de Estado da Educação para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, razões pelas quais DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP por não ter alcançado a pontuação mínima da análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 800337, o que faço monocraticamente em conformidade com o artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO;

II – Dar conhecimento via ofício da informação de irregularidade (ID 800095) e desta decisão ao Secretário de Estado da Educação e ao Controle Interno da Pasta para adoção de medidas cabíveis na hipótese de os equipamentos não atenderem a demanda estabelecida;

III – Dar ciência à empresa F 3 Comercial Ltda. - CNPJ nº 84.620.889/0001/08, do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Retiro o sigilo do presente processo conforme item 21 da fundamentação que antecede este dispositivo;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais para cumprimento dos itens anteriores dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, promovendo ao final o arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2414/2019
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Representação em face da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
REPRESENTANTE: Empresa José Alexandre Felix da Silva - ME
CNPJ: 20.773.947/0001-42
Advogado: José André de Souza Barreto – OAB/AL nº 6907
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFC-TC 0119/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE ESTÚDIO DE TV PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS EDUCATIVOS EM BANDA SATELITAL E PRODUÇÃO DE VÍDEOS COM CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS EDUCACIONAIS PARA VEICULAÇÃO EM BANDA SATELITAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E POSTERIOR SUSPENSÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DELIBERAÇÃO APÓS O EXAME TÉCNICO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE PRELIMINAR DO MÉRITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa José Alexandre Felix da Silva – ME (CNPJ nº 20.773.947/0001-42), cujo teor noticia possíveis irregularidades na suspensão do Convênio nº 085/PGE – 2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, tendo por objeto o estabelecimento de regime de cooperação na execução do projeto constante do Plano de Trabalho aprovado pela SEDUC, consistente na liberação de recursos que serão utilizados para o Ensino Médio regular concomitante com o profissional por meio de Mediação Tecnológica, para atender os alunos em 140 escolas estaduais do Estado de Rondônia.

2. A Empresa Representante afirma, em síntese, que se consagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2018, deflagrado pelo IFRO para operacionalização de estúdio de TV do Instituto Federal de Rondônia, Campus Porto Velho, Zona Norte, para transmissão de programas educativos em banda satelital e produção de vídeos com conteúdos audiovisuais educacionais para veiculação em banda satelital da contratante, no portal e canal web do IFRO, em outros canais da internet, intranet, redes sociais existentes e que ainda venham a ser criadas e em eventos internos e externos da instituição.

2.1. Alega que após a licitação houve a celebração de convênio entre o IFRO e a SEDUC, com aprovação do plano de trabalho para disponibilização de aulas a distância, transmitidas ao vivo, por um prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Informa que no decorrer da vigência do Convênio a SEDUC optou por elaborar curso de formação inicial e continuada aos estudantes da mediação tecnológica matriculados no 1º ano do ensino médio de 2019, o que teria gerado insatisfação ao IFRO, uma vez que tal curso estaria agendado para o início do segundo semestre de 2020.

2.3. Assevera que os conflitos ocorridos entre SEDUC e IFRO apontam para uma possível rescisão do Convênio nº 085/PGE – 2019. Aduziu que a SEDUC estaria praticando atos irregulares, como a abertura de chamada pública e de procedimento emergencial para buscar justificar as contratações pretendidas, a partir de uma possível rescisão unilateral do convênio.

2.4. Argumenta que as aulas que deveriam ter disponibilização em tempo real, ao vivo, estão suspensas desde 18.7.2019 e a SEDUC estaria também buscando uma possível contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preço, objetivando criar estúdios de TV.

2.5. Após suscitar uma possível prática de Improbidade Administrativa por parte do gestor público e expor os pressupostos que entende cabíveis para fundamentar o seu pedido de Tutela de Urgência visando suspender qualquer ato de rescisão do Convênio nº 085/PGE – 2019, a Representante requer o seguinte:

01. Que seja a presente representação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

02. Que seja analisado e conhecido o juízo de admissibilidade pelo Presidente, por se encontrar, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, exarando despacho para encaminhamento dos autos aos Relator/Conselheiro responsável pela fiscalização do órgão em questionamento, conforme artigo 80 do RITCE/RO;

03. Que após a análise do Relator Conselheiro, que seja efetuado o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

04. Que após retorno do MPC, que seja deferida pelo(a) Relator(a) Conselheiro(a), a tutela de urgência/liminar requerida, suspendendo assim todo e qualquer ato administrativo de rescisão do Convênio PGE nº 085/2019;

05. Que caso deferida a tutela de urgência, que o Conselheiro(a) Relator(a) arbitre multa astreintes, objetivando o cumprimento da tutela de urgência/liminar, devendo a mesma ser arbitrada, em face do qualificado nesta representação, em um valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento da decisão desta Corte de Contas, sob caráter pessoal de vinculação ao sua remuneração;

06. Que caso haja o descumprimento da decisão desta Corte de Contas, "SUJEITARÁ O SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL ÀS PUNIÇÕES PRÓPRIAS DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ASSIM DEFINIDAS PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92;"

07. Esclarecendo ainda, que o não cumprimento da determinação judicial, implicará em crime de desobediência se configurada, neste caso, onde demonstrada a clara intenção do agente de não cumprir ordem emanada da autoridade pública, sendo assim passível de aplicação do artigo 330 do CP;

08. Após deferimento de Tutela de Urgência, que seja efetuado a notificação do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, para cumprimento dos termos de decisão da Corte de Contas, conforme artigo 30, II, parágrafo 4º do RITCE/RO;

09. A citação do Estado de Rondônia, para que se quiser, ofereça defesa e as devidas justificativas, artigo 30, I do RITCE/RO;

10. A citação do(a) Secretário de Educação, o Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, para que se quiser, ofereça defesa e as devidas justificativas, conforme artigo 30, I do RITCE/RO;

11. A citação/intimação ou notificação da representada, no endereço de seu advogado ou por meio eletrônico, conforme artigo 30, II, parágrafo 8º e 11 do RITCE/RO;

12. Comprovando os fatos relatados, existindo algum crime, que sejam encaminhados as devidas comunicações ao Ministério Público Estadual, para as devidas apurações sob os atos administrativos, conforme artigo 102 da Lei nº 8.666/93;

13. Comprovado que os atos administrativos, não estão dentro da legalidade que apure-se, as consequências decorrentes da Lei 8.429/92;

14. Que no caso de omissão da Legislação deste Tribunal de Contas, que aplique-se subsidiariamente o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

15. Que no caso de omissão da Legislação deste Tribunal de Contas, que aplique-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme artigo 286-A do Regimento Interno nº 005/TCER- 96, c.c Resolução nº 76/TCE/RO-2011;

16. Requer como prova das alegações todos os documentos que instruem esta inicial, ratificando todos os meios de prova admitidos em direito e constitucionalmente;

17. Requer como prova emprestada, conforme artigo 372 do CPC, os processos administrativos: Processo: 0029.187937/2019-81, Emergencial Processo: 0029.296915/2019-19 e Processo: 0029.318974/2019-47.

18. Que seja aplicado à Súmula nº 222 do TCU e demais Acórdão supracitados;

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 25/813 (ID 804355, ID 804356, ID 804357 e ID 804359) dos autos.

4. Os documentos foram autuados e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 814/821 (ID 804513), a Assessoria Técnica da SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade e reconheceu atendidos os seus requisitos, razão pela sugeriu que se "converta" o PAP em Representação, com seu regular processamento, nos termos do art. 9º, § 1º, I, da Resolução nº 291/19.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a Representação em referência receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender todo e qualquer ato administrativo de rescisão do Convênio nº 085/PGE-2019, nota-se que a Empresa Representante solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para somente após o Relator apreciar a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão (item 4 da parte "DOS PEDIDOS" da peça inicial). Desse modo, por não vislumbrar, neste primeiro momento, motivo para conceder referida tutela de ofício, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para instrução preliminar e, somente após, caso presentes os

pressupostos para concessão de tutela de urgência, será apreciado o pedido liminar.

9. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete, que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02336/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE
ASSUNTO: Possível irregularidade praticada pela ALE na aplicação da Resolução nº 227/2012 com repercussão danosa ao erário
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0151/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 227/2012 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. FATOS OCORRIDOS A MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRECLUSÃO DO DIREITO. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE NA FORMA DA RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente processo deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito, a teor do §1º, do art. 7º, da Resolução nº 291/2019 do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, encaminhado pelo Ministério público do Estado de Rondônia - MPE, em Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, por não preencher os requisitos de admissibilidade, mormente aos critérios de risco,

materialidade e relevância, entabulado na moderna redação do artigo 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Arquivar os presentes autos que trata de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, acerca da documentação encaminhada pelo Ministério Público do estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades na concessão de Licenças-prêmios à servidores celetista da Assembleia Legislativa de Rondônia por meio da Resolução nº 22/2012/ALE, em face da princípio da boa-fé no recebimento do benefício pelos servidores, aliado como da segurança jurídica por transcurso de prazo de mais de 5 (cinco) anos e, principalmente pela ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019;

III – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), ou quem vier a lhe substituir, que não realizem a concessão de indenização para servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estiverem em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos, em conformação com o artigo 116, V, da Lei Complementar nº 68/92, bem como da interpretação dada pelo STF, sobre o tema, a teor do RE nº 1.047.104/RO emanado do Supremo Tribunal Federal;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), na qualidade de Presidente do Parlamento Estadual, ao Procurador-Geral e Controle Interno da Assembleia Legislativa e ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, por intermédio do d. Procurador Geral de Justiça Aluindo de Oliveira Leite, informando-os da disponibilização do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, em sujeição ao parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.557/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF nº 350.953.002-06) – Diretor-Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0238/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, atinente ao exercício

de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor-Presidente.

O Corpo Técnico (ID 796592), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressaltado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO” e (ii) “Determinar ao gestor da AGERO que, visando aprimorar a gestão do órgão, implemente as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, à pág. 34 do ID 768925”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 321/2019-GPETV (ID 804464), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, então Diretor-Presidente, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Magna Carta c/c com a IN n. 13/TCER-2004, e art. 4º, § 2º, da Res. N. 139/2013/TCE-RO”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO” e “Determinar ao gestor da AGERO que, visando aprimorar a gestão do órgão, implemente as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, à pág. 34 do ID 768925”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF: 350.953.002-06) – Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia que implemente as medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo controle interno, as quais estão consignadas no item 21 (ID 768925) do Relatório Anual de Controle Interno;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia e ao Contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 768925);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2196/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra a DM n.º 169/2019-GCJEPPM, do Proc. n.º 2.099/19
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM
INTERESSADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM – CNPJ n.º 84.580.547/0001-01
ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n.º 2.479

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0219/2019-GCJEPPM

1. A rigor, refere-se a simples pedido de reconsideração, formulado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, da DM n.º 169/2019-GCJEPPM, do Proc. n.º 2.099/2019, em que não conheci do seu pedido de reexame que havia sido interposto contra a DM n.º 36/2019-GCSFJFS, do Proc. n.º 1.741/2019:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO .

2. Nesse simples pedido de reconsideração, a peticionante fundamenta-se em erro in procedendo (erro de procedimento) da DM n.º 169/2019-GCJEPPM, no dies a quo (termo inicial) da contagem do prazo recursal.

3. Por um lado, a DM n.º 169/2019-GCJEPPM fundamentou-se no art. 29, IV, da LC n.º 154/1996 .

4. Por outro, a peticionante fundamenta que a sua citação deveria ter sido fundamentada no art. 29, I, “d”, da LC n.º 154/1996 . Eis, para ela, o erro in procedendo.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Originariamente, refere-se à representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas contra a peticionante, por causa do Edital de Chamamento n.º 2/AROM/2019, que objetiva a “habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista, para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual” .

8. Esse pedido de tutela urgência foi deferido, inaudita altera pars (sem a prévia oitiva do requerido), pela DM n.º 036/2019-GCSFJFS, do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA .

9. Foi certificado que essa decisão monocrática foi disponibilizada no DOeTCE-RO n.º 1.885, de 11/06/2019, tendo sido considerado como data de publicação 12/06/2019 .

10. Porém, como o pedido de tutela de urgência havia sido deferido, inaudita altera pars, a peticionante apenas teve ciência da decisão quando recebeu o Mandado de Audiência n.º 144/2019-1ª Câmara , em 26/06/2019 .

11. Logo, apenas a partir dessa data (26/06/2019), deveria ter sido contado o prazo para interposição do seu pedido de reexame.

12. Como esse pedido tem o prazo de 15 (quinze) dias (art. 45, p. único, c/c art. 32, LC n.º 154/1996), e esses dias são contínuos (art. 97, I, “a” e “d”, do RI-TCE/RO), in casu (no caso), o seu dies ad quem (termo final) foi 11/07/2019.

13. Assim, quanto ao error in procedendo, procede a fundamentação da peticionante.
14. Consequentemente, por um lado, em juízo de retratação, reconsidero a fundamentação da DM n. 169/2019-GCJEPM, corrigindo sua ratio decidendi (razão de decidir) no art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, pelo mesmo art. 29, porém seu inciso I, “d”, ainda da legislação complementar.
15. Por outro lado, a peticionante interpôs o seu pedido de reexame apenas em 15/07/2019, conforme comprova o protocolo em seu pedido no ID 790754, do Proc. n. 2.099/2019.
16. Logo, ainda que esteja reconsiderando a ratio decidendi da decisão objeto do pedido, o pedido de reexame continua intempestivo, porque, como visto, foi interposto apenas em 15/07/2019, depois do seu dies ad quem, já reconsiderado, em 11/07/2019.
17. Assim, se, por um lado, procede a fundamentação da peticionante, quanto ao error in procedendo, por outro, in casu, essa procedência anula apenas o erro de procedimento da decisão reconsiderada, corrigindo sua ratio decidendi, porém não a reforma, mantendo o juízo de admissibilidade negativo, com o não conhecimento, por intempestividade.
18. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer do documento protocolado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, CNPJ n. 84.580.547/0001-01, como simples pedido de reconsideração, determinando a alteração da sua autuação de processo nominado com “recurso de reconsideração” para documento nominado como “direito de petição”. Após, junta-se esse documento, nominado como “direito de petição”, ao pedido de reexame (Proc. n. 2.099/2019);

II – Retratar-me da DM n. 169/2019-GCJEPPM, do Proc. n. 2.099/2019, corrigindo sua fundamentação do art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, para o art. 29, I, “d”, da LC n. 154/1996;

III – Não conhecer do pedido de reexame interposto pela AROM, porque intempestivo, com fundamento nos arts. art. 29, I, “d”, 32 e 45, p. único, da LC n.º 154/1996;

IV – Intimar a peticionante e seu advogado Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996;

V – Também o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva e MPC, para conhecimento, porém por ofício;

VI – Após, arquivar-se, juntamente com o pedido de reexame.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento dos itens IV e V. Após, ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens I e VI.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01938/13-TCE/RO (Vol. I a XI). Apensos: Processo nºs 04424/09-TCE/RO (Contrato nº 147/07); 01479/13-TCE/RO (Pedido de Reexame); 00858/16-TCE/RO (Embargos de Declaração).
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.
 ASSUNTO: Auditoria relativa ao Contrato nº 147/07. Objeto: Construção do Teatro Estadual em Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá (CPF n.769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO;
 Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER/RO.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;
 Conselheiro Paulo Curi Neto.

DM-GCVCS-TC 0152/2019

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP. CONTRATO Nº 147/07. ACÓRDÃO AC1-TC 00473/18. CONSTRUÇÃO DO TEATRO ESTADUAL PALÁCIO DAS ARTES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECISUM. DETERMINAÇÕES PARA A REMESSA DO RESULTADO DAS APURAÇÕES FEITAS COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR VALORES LIQUIDADOS INDEVIDAMENTE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as disposições do Acórdão AC1-TC 00473/18, mormente os itens III, IV e V, diante da adoção de medidas iniciais destinadas ao levantamento completo dos contratos de obras cuja liquidação das despesas se deu entre 2007 e 2008; e o cumprimento integral dos itens III e V, os quais tratam da instauração da competente Tomada de Contas Especial com o objetivo de ressarcir aos cofres públicos os valores liquidados indevidamente à empresa contratada a título de CPMF; e do levantamento detalhado dos vícios decorrentes de defeitos construtivos na obra do Teatro Palácio das Artes, seguindo-se da adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para a notificação da contratada, no sentido de que realizasse os consertos e as adequações necessárias, não havendo quaisquer outras medidas de fazer nestes autos;

II – Determinar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que, conforme determinado no item IV do Acórdão AC1-TC 00473/18, encaminhe a esta Corte de Contas o resultado das apurações feitas com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os valores liquidados indevidamente a título de CPMF que tenha composto percentual de BDI, após 31.12.2007, conforme delineado no art. 12 da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos em caso de omissão;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER/RO

ou quem vier a substituí-lo, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.970/2019
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
 RESPONSÁVEL: Evandro Guimarães Prudente (CPF nº 960.515.232-00) – Vereador-Presidente
 RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0239/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimarães Prudente – Vereador-Presidente.

O Corpo Técnico (ID 799380), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: "Determinar ao Presidente da Câmara e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO", bem como considerou que "a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 03441/18, apenso".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 315/2019-GPEPSO (ID 804623), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "dada quitação ao gestor da Câmara de Vereadores de Colorado do Oeste", bem como se "expeça determinação para que, nos exercícios financeiros vindouros, encaminhe ao TCE-RO os balancetes mensais até o trigésimo dia do mês subsequente, conforme exigido pelo art. 5º, § § 1º e 2º da IN nº. 19/2006/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela

Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar ao Presidente da Câmara e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO", o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Evandro Guimarães Prudente (CPF: 960.515.232-00) – Vereador-Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador da Câmara Municipal de Colorado do Oeste que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente e ao Contador da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, bem como ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 468

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.102/2017/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO.

RESPONSÁVEIS : Adriano Moura Silva – CPF n. 889.108.572-34 – Diretor-Executivo;

Maria Francisca de Oliveira Pereira – CPF n. 446.067.452-15 – Assessora Contábil.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS NOTIFICATÓRIAS PESSOAIS. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA ATUAR NA DEFESA COMO CURADORA DE AUSENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Exauridas as tentativas de notificação pessoal da acusada, há que se notificar a Defensoria Pública Estadual para que nomeie Defensor Público para promover a defesa da Jurisdicionada, como Curadora de Ausente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, de responsabilidade do Senhor Adriano Moura Silva, CPF n. 889.108.572-34, Diretor-Executivo daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Os autos aportam no Gabinete a fim de que se decida acerca da resposta trazida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia por intermédio do Ofício n. 1345/2019-CRE/COORCRE/SERESE (ID n. 800951) mediante protocolo 06631/19 ingresso nesta Corte em 13/8/2019, que em razão do Despacho Ordinatório exarado por esta Relatoria quando ao pedido de cooperação para informar o endereço da Senhora Maria Francisca de Oliveira Pereira, CPF n. 446.067.452-15, depositado nos arquivos daquele Tribunal, acosta a seguinte resposta, verbis:

Senhor Conselheiro,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em atenção à solicitação contida no pedido em epígrafe, informamos que, conforme a legislação de regência, o acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores é restrito à Justiça Eleitoral, com exceção do próprio eleitor interessado, da Autoridade Judiciária e do Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/03 e Provimento 6/2006-CGE.

Respeitosamente.

(grifou-se).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A princípio cabe assentar que como medida última para o fim de notificar, de forma pessoal, a Senhora Maria Francisca de Oliveira Pereira, CPF n. 446.067.452-15, Assessora Contábil no exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, para que pudesse exercer, pessoalmente, o pleno

direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das infringências detectadas na análise preliminar das Contas daquela Unidade Jurisdicionada relativa ao exercício financeiro de 2016, exarei o Despacho Ordinatório (ID n. 793976) acostado, às fls. ns. 211 a 213 dos autos, solicitando em regime de colaboração, o endereço da mencionada Agente, constantes dos bancos de dados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Aquele Órgão Eleitoral, em síntese, pelas razões que dispendeu, não pode atender ao que lhe foi solicitado, de modo que, por consectário, esta relatoria se viu impossibilitada de manejar, uma vez mais, a tentativa de realizar a notificação pessoal da Senhora Maria Francisca de Oliveira Pereira.

6. Pois bem.

7. Diante do expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, restam exauridas todas as tentativas de citação da Jurisdicionada em apreço, de modo que opção não há senão a notificação da digna Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Defensor Público-Geral, com vistas à nomeação de Defensor Público integrante daquela Instituição essencial, para promover a defesa técnica da Senhora Maria Francisca de Oliveira Pereira, CPF n. 446.067.452-15, nos autos do presente processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões esposadas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que expeça ofício ao Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que indique Defensor Público, com vistas a promover a defesa da Senhora Maria Francisca de Oliveira Pereira, CPF n. 446.067.452-15, na qualidade de curador de ausentes, na forma da Lei;

II – FAÇA-SE CONSIGNAR no ofício a ser expedido que o prazo para apresentação de defesa, conta-se em dobro por se tratar de Defensoria Pública, conforme preceitua a LC n. 80, de 1994 e a LC n. 132, de 2009, sendo tal prazo fixado em 30 (trinta) dias que equivale ao dobro do prazo comum, conforme dispõe o art. 12, da 154, de 1996;

III – SOBRESTE-SE o presente processo, no Departamento da 1ª Câmara, até o exaurimento do prazo concedido à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMpra-SE, com urgência.

À Assistência de Gabinete, para a adoção das providências necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Nova Mamoré**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01520/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: Luciana Novo Fernandes - CPF: 509.081.542-91

Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0122/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Luciana Novo Fernandes, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 789477, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0290/2019-GPAMM, registrado sob o ID nº 800504, opinando pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Luciana Novo Fernandes.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acordão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Luciana Novo Fernandes - CPF: 509.081.542-91, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício 2018, a Senhora Luciana Novo Fernandes - CPF: 509.081.542-91, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo;

III. Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/TCE-RO-2006;

IV. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

V. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01180/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Altamir Fochesatto - Vereador-Presidente
CPF: 217.780.602-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0121/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Altamir Fochesatto, na condição de Vereador-Presidente.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 799311, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0322/2019-GPETV (ID=804459), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Altamir Fochesatto.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/2019, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Altamir Fochesatto - CPF: 217.780.602-00, na condição de Vereador-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício 2018, ao Senhor Altamir Fochesatto - CPF: 217.780.602-00, na condição de Vereador-Presidente;

III. Determinar aos gestores da Câmara que atentem para os apontamentos/recomendações constantes no item 17 do Relatório Anual de Controle Interno (pág. 34 do ID 757517), visando o aprimoramento da gestão daquela Casa de Leis;

IV. Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Nova Mamoré que apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da gestão da próxima Prestação de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa no Acórdão AC1-TC 01295/17, proferido no processo nº 01091/2013/TCE-RO;

V. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1521/2019–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União - Exercício de 2018
INTERESSADO: Sheila Silva Teixeira
RESPONSÁVEL: Sheila Silva Teixeira – CPF n. 947.870.772-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0218/2019-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Sheila Silva Teixeira, Secretária Municipal de Saúde.

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 790640) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento do dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0258/2019-GPEPSO

(ID 793083), dissentiu da Unidade Técnica, no que concerne a conceder quitação do dever de prestar contas, ao argumento de a “Declaração de publicidade e de divulgação” e “Declaração de ciência das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno” não estariam devidamente assinadas no SIGAP. Assim, opinou fosse solicitado à Unidade Técnica que esclareça acerca da autenticidade confiabilidade dos documentos que estariam sem a assinatura digital da gestora, nesses termos:

[...]

Assim, sem maiores delongas, opino no sentido de que o Corpo Técnico esclareça acerca da autenticidade e confiabilidade dos documentos que, conforme dito, estão sem a assinatura da gestora ou, se for o caso, que adote medidas para sanear a falha, de modo a se permitir ao Tribunal de Contas emitir juízo de quitação do dever de prestar contas, porquanto atendidos todos os pressupostos formais para tanto.

É como opino.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sheila Silva Teixeira.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

8. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

10. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Nova União, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

12. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência.

13. O Parquet de Contas, por sua vez, ao consultar o SIGAP - Módulo Contábil, constatou a ausência da ciência e assinatura digital, por parte dos responsáveis pela confecção dos principais documentos integrantes da prestação de contas.

14. Pois bem!

15. Em consulta ao SIGAP-Módulo Contábil verifiquei, ao acessar os documentos por meio do Adobe Acrobat Reader, que se visualiza a assinatura digital dos responsáveis tanto na “Declaração conjunta de responsabilidade pela exatidão das informações enviadas ao TCE-RO” quanto na “Declaração de ciência das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno”.

16. Importante registrar que o tema foi anteriormente enfrentado nos autos de

n. 0980/2019-TCER. Na ocasião, diante da informação do Corpo Técnico de que os documentos que compunham aquelas contas careciam de assinatura, o Parquet de Contas propôs fosse o órgão jurisdicionado chamado ao feito para sanar a irregularidade.

17. Diante disso o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) esclarecimentos quanto ao apontamento relacionado à ausência de assinatura nas peças contábeis e no relatório do Controle Interno.

18. A SETIC detalhou o procedimento de assinatura e envio de arquivos relativos às prestações de contas de governo e de gestão pelo sistema SIGAP, esclarecendo que a assinatura digital dos documentos ocorre por meio de um processo realizado em três etapas, a saber:

O Código do Documento apresentado para cada arquivo presente nesta declaração corresponde ao resumo (hash) do respectivo arquivo enviado, garantindo assim a integridade de cada arquivo.

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

19. Assim, estando as peças que compõem as presentes contas devidamente assinadas pelos responsáveis, não há óbice para seu julgamento.

20. Por fim, acolho a sugestão técnica de se determinar ao atual gestor do Fundo a adoção de medidas com vistas a sanar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno, atentando às recomendações constantes do item 5 do Relatório Anual de Controle Interno, às páginas 6/8 do documento acostado ao ID 768183, e, também a determinação ao gestor juntamente com o Contabilista do FMS para que nos exercícios futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais na forma e prazo legais.

21. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sheila Silva Teixeira,

CPF n. 947.870.772-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução

n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova União a adoção de medidas com vistas a sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas, atentando às recomendações constantes do item 5 do Relatório Anual de Controle Interno, às páginas 6/8 do documento acostado ao ID 768183;

III – Determinar aos atuais gestor e contador do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1900/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68. Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
Vanilda Monteiro Gomes – CPF n. 421.932.812-20. Controladora da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
Mailon Roger Satimo – CPF n. 017.675.822-42. Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATORIOS E ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO N. 0055/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Para concretização da Auditoria, o Corpo Técnico elencou as irregularidades existentes no Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte em seu Relatório Inicial (ID=796116), apresentando a devida conclusão e a proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

[...] 4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto – CPF: 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; Vanilda Monteiro Gomes – CPF nº. 421.932.812-20 – Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO e Mailon Roger Satimo – CPF nº 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c artigo 9º §1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar, em seu portal, o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, assim como, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. (Item 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c artigo 12, II, “d” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar, em seu portal, informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.3. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V, VI, VII e VIII da IN 52/2017/TCE-RO por não divulgar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos de 2013 e 2018; Parecer prévio das contas expedido pelo TCE-RO dos exercícios de 2015 a 2017 e atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2015 e 2016. (Item 3.4, subitens 3.4.1; 3.4.2;

3.4.3; e 3.4.4 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivo (Item 3.5 subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

4.5. Infringência ao art. 40 da LAI disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.6 subitem 3.6.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste apresentou índice de transparência de 90,15%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.5 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Informações sobre estagiários;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. É o necessário relato. Decido.

4. A Lei Complementar n. 131/2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecerem ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral .

5. Verificou-se que o Município de Novo Horizonte do Oeste auditado possui sítio eletrônico oficial próprio e Portal da Transparência de fácil localização, alcançando o índice de 90,15%, considerado elevado. Todavia, a Unidade Técnica constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, conforme descrito no item 2 desta Decisão.

6. Conforme apresentado pelo Corpo Especializado, em seu relatório técnico (ID=796116), que adoto como fundamento pelos argumentos elencados, restando comprovado o descumprimento às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis, razão pela qual se torna necessária a baixa dos autos em diligência.

7. Diante do exposto, corroboro in totum o entendimento do Corpo Técnico quanto a necessidade de ouvir os responsáveis, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

8. Isso posto, decido:

I. notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172- 68, a Controladora do Município Vanilda Monteiro Gomes, CPF n. 421.932.812-20 e o Responsável pelo Portal da Transparência Mailon Roger Satimo, CPF n. 017.675.822-42 ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico (ID=796116), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.3 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio eletrônico oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme artigos 3º, §2º e 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

II. recomendar aos responsáveis pela referida Prefeitura Municipal a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal: versão consolidada dos atos normativos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; informações sobre estagiários; relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; carta de serviços ao usuário; mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III. dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 90,15%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico (ID=796116);

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento do Pleno:

a) promova o envio desta Decisão ao Prefeito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 26 de agosto de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.568/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEIS : Silvana Coutinho – CPF n. 715.909.272-49 – Secretária de Assistência Social.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, de responsabilidade da Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social daquele Município e gestora daquela Unidade.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, somente em 23 de abril de 2019 – tal atraso, contudo, restou justificado pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636916220973133356 (ID n. 791364), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto

aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 792718), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, em termos gerais, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor e ao responsável pela contabilidade daquele Fundo Municipal para que, nos exercícios financeiros futuros, elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais, consoante prevê o art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0253/2019-GPAMM (ID n. 796766), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, de responsabilidade da Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 92 e 93 (ID n. 792718), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 8, do ID n. 769112) o Relatório Anual de Controle Interno, o Certificado de Auditoria e Parecer Técnico, em que se abstrai a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 9), o Pronunciamento da Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, Silvana Coutinho, no qual atesta ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno e da Prestação de Contas, fato que conduz à conclusão

do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação à gestora e ao responsável pela contabilidade daquele Fundo Municipal – posicionamento que acolho – para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006; o Órgão Ministerial Especial junto a esta Corte de Contas, também corroborou esse entendimento.

15. Assim, tendo-se comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, a Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, à Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, no exercício de 2018, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14º, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, a atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, ou a quem a substitua na forma da Lei, que exorte o responsável pela contabilidade daquele Fundo Municipal para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Senhora Silvana Coutinho, CPF n. 715.909.272-49, Secretária de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, ou a quem a substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.241/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04.

INTERESSADA : Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli CNPJ n. 84.750.538/0001-03.

ADVOGADOS : Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705; Drª Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FALTA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA INIBITÓRIA. DENEGAÇÃO DA MEDIDA. NOTIFICAÇÃO POR MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2019-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Processo Apuratório Preliminar-PAP, instaurado em razão de representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ n. 84.750.538/0001-03, que noticia a contratação de duas empresas, via dispensa e inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos legais, por parte da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura no ano de 2019.

2. Requer a empresa representante, em sede de Tutela Inibitória que seja determinada à Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura que deflagre imediato procedimento licitatório para contratação emergencial, com o fim de garantir a continuidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, bem como, no mérito, a procedência da vertente representação.

3. Com tais argumentos, a Peça Inicial foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. Após análise da representação e documentos, a SGCE emitiu Relatório de Análise Técnica, e opinou pelo: a) Recebimento da presente documentação, com a conversão do procedimento apuratório preliminar em representação, com seu regular processamento; b) Indeferimento da tutela provisória de urgência, com o prosseguimento da representação, a fim de que, após o exercício do contraditório, seja possível a análise exauriente da matéria, ante a incidência do perigo inverso da demora.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em parecer n. 292/2019-GPGMPC, opinou pelo conhecimento da representação, e pela

não-concessão da Tutela Inibitória, bem como que fosse promovida a audiência da Jurisdicionada Senhora Simone Aparecida Paes.

6. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifico, que já houve a conhecimento da presente Representação, por meio da Decisão Monocrática n. 128/2019-GCWSC, bem como já se encontram nos autos relatório técnico ID 800626 e Parecer Ministerial ID 804122.

8. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas, tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônoma, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

9. Assim, o pedido liminar para determinar que o Município de Rolim de Moura realize a contratação emergencial fere, de acordo com o caso concreto examinado, a discricionariedade que compete ao gestor público, em regra deflagrar as contratações de interesse público; assim, por ora, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores de Tutela de Urgência, do que se infere ser juridicamente plausível o indeferimento da liminar requerida pelos fundamentos aquilatados.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, sem prejuízo nova análise superveniente, pois não há elementos consistentes para o seu deferimento, como se pode extrair do Relatório da Unidade Técnica (ID 800626) e do Parecer Ministerial (ID 804122).

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA da responsável, a Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, para que no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da citação, apresente, querendo, razão de justificativas e ou documentos, acerca da suposta irregularidade apresentada na peça vestibular, remetendo-lhes todas as cópias dos documentos protocolado pela Representante (ID n. 799620), certificando-se, oportunamente;

III – ALERTAR-SE a responsável, Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, que a subsistência da suposta irregularidade, apontada pela Representante, ou em razão de posterior manifestação da SGCE e do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Representação;

IV – Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item II, certifiquem-se e remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Representação.

V – Com a emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE e

VIII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas, à luz de suas atribuições.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 304/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Verificação de Cumprimento de Acórdão APL-TC n. 416/2018.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste – RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2019-GCWSC

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO DO JURISDICOANDO EM MÃOS PRÓPRIAS.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, Ofício n. 047/AJSFO/2019 (ID 735037), para a apresentação do Plano de Ação, nos termos do Acórdão APL-TC n. 416/2018, proferido no Processo n. 5.849/2017 – TCE/RO.

2. O jurisdicionado foi devidamente notificado do Acórdão supramencionado, via AR no dia 09/11/2018, a qual foi juntada aos autos no dia 23/11/2018 (ID 696416), para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com término no 11/02/2019, sendo que o pedido ora examinado somente foi protocolado em 13/03/2019.

3. Verifico que não houve a notificação pessoal do jurisdicionado Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, fato que fere o direito de ampla defesa, devendo o ato ser refeito para a notificação em mãos próprias.

4. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. No que pese o pedido formulado ser de prorrogação de prazo, trata-se de pedido de novo prazo, o qual deve ser acolhido, porquanto, na espécie, a concessão da presente medida é a mais prudente e razoável, considerando o atual estágio dos trabalhos, bem como houve mudanças administrativas no Setor de Farmácia, Setor de Almoxarifado e no Setor responsável pela Realização de Concursos Públicos.

7. Desse modo, destaca-se que é de interesse deste Tribunal de Contas como Órgão de Controle, que leve a efeito e conclua, além do objeto perquirido no Processo Originário n. 5.849/2017-TCE/RO, razão pela qual se defere novo prazo.

8. Esclarece-se, com efeito, que a não-manifestação do jurisdicionado sobre a adoção ou não de providências, com vista a regularizar o fornecimento de medicamentos poderá resultar na aplicação de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a ser suportada individual e pessoalmente pelo senhor Secretário Municipal de Saúde, que estiver ocupando o cargo no momento do recebimento desta Decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a notificação, via ofício, do Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou quem vier a substituí-lo na norma da lei, em mão própria, para que no PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, contados a partir da notificação desta Decisão, com a finalidade de que leve a efeito o cumprimento, em sua inteireza, do que foi determinado no Acórdão APL-TC n. 416/2018, uma vez que é de interesse desta Corte que o plano de ação a que se refere à decisão seja apresentado, com vista a atender ao interesse público;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, VIA OFÍCIO, ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou quem vier a substituí-lo na norma da lei, em mão própria;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra a determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que ordenado no item II desta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02183/19
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
ASSUNTO: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, referente a possíveis irregularidades ocorridas nos convênios firmados entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Liga de Futebol de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF: 147.500.038-32
Prefeito Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Vanderley Raimundo de Luna - CPF nº 720.926.372-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0123/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AÇÃO DE CONTROLE EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário da documentação pelo Senhor Vanderley Raimundo de Luna, funcionário público, residente e domiciliado no município de Vilhena, referente às denúncias protocolizadas junto ao Ministério Público do Estado - MPE e o

Poder Legislativo do Município de Vilhena em desfavor da Liga de Futebol de Vilhena e seu representante legal, o Senhor José Natal Pimenta Jacob, na condição de presidente da referida Liga, e do Senhor Welliton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esporte e Cultura do Município de Vilhena à época dos fatos.

2. De acordo com o Denunciante, que também protocolizara denúncias junto aos Ministérios Público Estadual e Federal, a Liga de Futebol de Vilhena e o Poder Executivo firmaram convênios para a compra de ingressos a serem distribuídos contribuintes que atendessem a Lei nº 3.828/2014, sendo que “em meados do mês 08 de 2014, conforme matéria vinculada no site do G1” compareceram a partida, objeto de um dos convênios, “pouco mais de 100 pessoas”, sendo que foram adquiridos 1500 ingressos ao preço de R\$20,00 (vinte reais) cada, ao custo total de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e questiona:

“sendo assim a de frisar que os pouco mais de 100 torcedores não daria um montante aproximadamente R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), assim faço a seguinte pergunta, onde fora para os outros R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais) deste? (grifo), cito somente deste primeiro convênio”.

2.1. Aduz que o que o representante da Liga de Futebol de Vilhena afirmou ter prestado as devidas contas, cujos os respectivos processos não foram localizados, e que, segundo a responsável pelo setor de convênio, “se quer houve prestações de contas dos convênios por eles firmados”.

3. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, que “previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise”.

3.1. Conforme apontamento da Unidade Técnica, a análise ocorre em duas fases:

Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

4. Verificados os requisitos de admissibilidade, conforme Relatório registrado sob o ID nº 803364, a Unidade Técnica realizou a análise dos critérios objetivos de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, que por sua vez “definiu os critérios e pesos da análise da seletividade”.

4.1. A análise da seletividade, realiza-se, também, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações prestadas pelo Denunciante alcançou o índice de 30, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.1.2. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

23. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação da parte interessada e ao MPC, nos termos do art. 7º, § 1º, inc. I da Resolução n. 2912019.

25. Na hipótese narrada nos autos, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado, pois os fatos narrados teriam ocorridos e consumados no ano de 2014.

4.2. Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, e assim propôs o arquivamento do presente PAP nos termos 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, e que sejam cientificados o interessado e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

5.1.1. Diante da avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, em razão do índice não ter alcançado o necessário para ação de controle, foi proposto o não prosseguimento. Assim, o arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade ter alcançado a pontuação de 41,6, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=797083.

6. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações trazidas a esta Corte pela Senhor Vanderley Raimundo de Luna não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dada ciência desta decisão aos Interessados, in casu, ao Senhor Vanderley Raimundo de Luna e o Ministério Público de Contas.

7.1. A referida resolução prevê ainda, em seu art. 8º, §1º, a possibilidade de que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo que “nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas”.

7.1.1. Entretanto, como se observou, os fatos ocorridos datam do ano de 2014, sendo a Prestação de Contas daquela municipalidade analisada há quase 5 (cinco) anos. Nesse ponto, que sobressai o tempo transcorrido entre os fatos e a apresentação de denúncia a esta Corte, aliada a proposta técnica, entendo desproporcional e não razoável empreender esforços fiscalizatórios para apurar situações ocorridas há mais de 5 anos, em razão de que os atos de controle poderão alcançar cifras maiores que o valor integral do convênio que se pretende ação desta Corte de Contas.

8. Por fim, com relação ao sigilo, convém consignar que o presente processo classificar-se semelhantemente a espécie prevista no item I, letra “a”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, cujo arquivamento na forma da parte final do §1º do Artigo 79 do RITCERO autoriza o acesso às suas informações.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações apresentadas pelo Senhor Vanderley Raimundo de Luna, em

relação aos convênios firmados entre a Liga de Futebol de Vilhena e o Poder Executivo para a compra de ingressos a serem distribuídos contribuintes que atendessem a Lei Municipal nº 3.828/2014, não ter alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Retirar o sigilo, em razão do presente processo classificar-se semelhantemente a espécie prevista no item I, letra “a”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, cujo arquivamento na forma da parte final do §1º do Artigo 79 do RITCERO autoriza o acesso às suas informações;

III – Dar conhecimento via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência, via ofício, desta decisão ao Ministério Público de Contas, e após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 7

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 11h50, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 6ª Ordinária (15.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foi submetido a apreciação e deliberação o seguinte processo:

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02136/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta para o Plano Plurianual PPA 2020/2023 e o Orçamento 2020.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar a proposta para o Plano Plurianual PPA 2020/2023 e o Orçamento relativo ao exercício de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

Nada mais havendo, às 11h55, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00258/19
02487/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0616/2019-GP

DÉBITO. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02487/17, referente à análise de Tomada de Contas Especial – TCE, convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00248/17, em razão de indícios de dano ao erário, que imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01443/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0590/2019-DEAD, que noticia que os débitos imputados no Acórdão AC1-TC 01443/18 encontram-se em execução, conforme certificado no ID 804707.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03909/17 (PACED)
01027/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Rosária Helena Oliveira Lima e Gilvane Fernandes da Silva
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0617/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01027/10 que, em sede de Prestação de Contas - exercício de 2009, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 372/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0592/2019-DEAD que, em atenção ao Ofício n. 30/2019/PJ, subscrito pela Procuradora Jurídica do município de Ouro Preto do Oeste, objeto de análise por parte do servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, que emitiu relatório técnico (ID 804734), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Rosária Helena Oliveira Lima e Gilvane Fernandes da Silva em relação ao débito solidário imputado no item IV do acórdão em referência.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a integralidade do pagamento referente ao débito solidário imputado aos responsáveis em questão, de sorte que se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Rosária Helena Oliveira Lima e Gilvane Fernandes da Silva quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão n. 0372/2015 – 2ª Câmara, prolatado nos autos 01027/10, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que dê continuidade à cobrança dos débitos e multas imputados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 804748.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 559, de 26 de agosto de 2019.

Convoca *Conselheiro Substituto*.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007648/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 28 a 30.8.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular no 14º Congresso de Inovação no Poder Judiciário & Controle - CONIP, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

PORTARIA N. 010, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 26/7/1996, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 4.455, de 7/1/2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2971	3.3.90.93	200.000,00	2981	3.3.90.93	200.000,00
TOTAL		200.000,00	TOTAL		200.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão 025/2019-SEGESP
Processo SEI: 007517/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessado: Manoel Fernandes Neto

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 275
Cargo: Auditor de Controle Externo
Lotação: Diretoria de Controle Externo II

Trata-se de Requerimento Geral DCE-II (0128665) formalizado pelo servidor Manoel Fernandes Neto, em que solicita a continuidade do pagamento do benefício do auxílio saúde condicionado, expondo que solicitou a portabilidade do Plano de saúde UNIMED para o plano de saúde para o Bradesco Saúde e Odontológico (SEI 0128907) o que já ocorreu desde o mês de julho, sendo que o respectivo boleto foi pago no dia 02 de agosto de 2019 0128908 .

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Declaração UNIMED, Contrato com o Plano Bradesco Saúde (0128907), Comprovante de Pagamento e Boleto (0128908), bem como, Certidão de Casamento (0130193), os quais comprovam o pagamento da despesa com o plano de saúde no mês 08.2019, e que o servidor é dependente da esposa, titular do plano.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Manoel Fernandes Neto, mediante manutenção em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 20.08.2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 23 de agosto de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3653/2019
Concessão: 164/2019
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Carreira de Analista de Negócios com Ênfase em Métodos Ágeis", conforme doc. 0091104.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO
Período de afastamento: 25/08/2019 - 31/08/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3653/2019
Concessão: 164/2019
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Carreira de Analista de Negócios com Ênfase em Métodos Ágeis", conforme doc. 0091104.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO
Período de afastamento: 25/08/2019 - 31/08/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 028/2019/DIVCT

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 07.042.421/0001-242
ENDEREÇO: Rua Coronel Almerindo Rehem, n. 82, Sala 607 - Caminho das Árvores - Salvador/BA

TEL/FAX: (071) 3272-5382
E-MAIL: infoplem@infoplem.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: Ítalo Góes Menezes

OBJETO – Registro de preços, para futura e eventual aquisição de Monitores, com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Item 2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação. Proposta do referente licitante:

Item
Especificação
Marca/modelo
Und.
Quant.
Valor unitário
(R\$)
Valor total (R\$)

3

Monitor Ultra Wide 29" - Tela 21:9 - Resolução: 2560x1080 FHD - Brilho 300 cd/m² - Ângulo de visão: 178°/178°. Adequado para cor: 16,7 milhões de cores. Cor preto. Alto-falante embutido.

LG/UW-UXGA

UN

15

1.850,00

27.750,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 27.750,00 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 003423/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

Ítalo Góes Menezes

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ÍTALO GÓES MENEZES, representante da empresa INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 26 de agosto de 2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/TCE-RO-2019
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – I. MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP
CNPJ: 34.762.534/0001-77
ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, 3790, Baixa União – Porto Velho/RO.
TEL/FAX: (69) 3225-1242

E-MAIL: Imicheletto.ro@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Uilian Cavalcante

Modelo: 3m x 0,70

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais de Consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/ote 1 do Edital de Pregão Eletrônico 20/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

Unid.

100

17,00

1.700,00

AMPLA PARTICIPAÇÃO

26

GRUPO/LOTE 02

Guia para drywall para Gesso Acartonado 3m x 0,70.

Drywall e Acessórios

Marca: modline

Item

Fabricante: modline

Descrição

Modelo: 3m x 0,70

Unid.

Unid.

Quantidade

100

ESTIMATIVA

16,00

Valor unitário

1.600,00

(R\$)

27

ESTIMATIVA

Parafuso Ponta de agulha 3,5x25mm.

Valor total (R\$)

Marca: new-fix

25

Fabricante: new-fix

Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20 x 2,10m, espessura 10 mm.

Modelo: 3,5x25mm

Marca: Knauff

Unid.

Fabricante: Knauff

9000

Modelo: Standard

0,07

Unid.

630,00

100

28

41,00

Balde de Gesso em Massa de 30 Kg.

4.100

Marca: Cimemprimo

25

Fabricante: Cimemprimo

Montante para drywall para Gesso Acartonado 3m x 0,70.

Modelo: 30 Kg

Marca: modline

Unid.

Fabricante: modline

50

<p>73,00</p> <p>3.650,00</p> <p>29</p> <p>Fita de Acabamento para junta de Gesso Acartonado de 30 Kg.</p> <p>Marca: Drytape</p> <p>Fabricante: Ancora</p> <p>Modelo: Tela de fibra de vidro</p> <p>Unid.</p> <p>50</p> <p>20,96</p> <p>1.048,00</p> <p>30</p> <p>Fita metálica (fita de canto), para Gesso Acartonado com 30 m.</p> <p>Marca: Drycorner.</p> <p>Fabricante: Ancora</p> <p>Modelo: Fita de Papel c/ reforço de Alumínio.</p> <p>Unid.</p> <p>15</p> <p>78,00</p> <p>1.170,00</p> <p>31</p> <p>Ponto com vista, castilho e fechadura 80mm.</p> <p>Marca: CP</p> <p>Fabricante: CP</p> <p>Modelo: Compensado/naval</p> <p>Unid.</p> <p>10</p> <p>399,00</p> <p>3.990,00</p> <p>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 17.888,00 (dezessete mil oitocentos e oitenta e oito reais).</p>	<p>VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>PROCESSO – 003918/2019/TCE-RO.</p> <p>FORO – Comarca de Porto Velho/RO.</p> <p>ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor UILIAN CAVALCANTE, representante da empresa I. MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP.</p> <p>DATA DA ASSINATURA – 26 de agosto de 2019.</p> <hr/> <p>ATA DE REGISTRO DE PREÇO</p> <p>EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/TCE-RO-2019 GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. FORNECEDOR – I. MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP CNPJ: 34.762.534/0001-77 ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, 3790, Baixa União – Porto Velho/RO. TEL/FAX: (69) 3225-1242 E-MAIL: Imicheletto.ro@gmail.com NOME DO REPRESENTANTE: Uilian Cavalcante</p> <p>OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais de Consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/ote 1 do Edital de Pregão Eletrônico 20/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:</p> <p>AMPLA PARTICIPAÇÃO</p> <p>GRUPO/LOTE 02</p> <p>Drywall e Acessórios</p> <p>Item</p> <p>Descrição</p> <p>Unid.</p> <p>Quantidade</p> <p>ESTIMATIVA</p> <p>Valor unitário</p> <p>(R\$)</p> <p>ESTIMATIVA</p> <p>Valor total (R\$)</p>
---	---

Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20 x 2,10m, espessura 10 mm.	Modelo: 3,5x25mm
Marca: Knauff	Unid.
Fabricante: Knauff	9000
Modelo: Standard	0,07
Unid.	630,00
100	28
41,00	Balde de Gesso em Massa de 30 Kg.
4.100	Marca: Cimemprimo
25	Fabricante: Cimemprimo
Montante para drywall para Gesso Acartonado 3m x 0,70.	Modelo: 30 Kg
Marca: modline	Unid.
Fabricante: modline	50
Modelo: 3m x 0,70	73,00
Unid.	3.650,00
100	29
17,00	Fita de Acabamento para junta de Gesso Acartonado de 30 Kg.
1.700,00	Marca: Drytape
26	Fabricante: Ancora
Guia para drywall para Gesso Acartonado 3m x 0,70.	Modelo: Tela de fibra de vidro
Marca: modline	Unid.
Fabricante: modline	50
Modelo: 3m x 0,70	20,96
Unid.	1.048,00
100	30
16,00	Fita metálica (fita de canto), para Gesso Acartonado com 30 m.
1.600,00	Marca: Drycorner.
27	Fabricante: Ancora
Parafuso Ponta de agulha 3,5x25mm.	Modelo: Fita de Papel c/ reforço de Alumínio.
Marca: new-fix	Unid.
Fabricante: new-fix	15

78,00	3.990,00
1.170,00	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 17.888,00 (dezesete mil oitocentos e oitenta e oito reais).
31	VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
Ponto com vista, castilho e fechadura 80mm.	
Marca: CP	
Fabricante: CP	PROCESSO – 003918/2019/TCE-RO.
Modelo: Compensado/naval	FORO – Comarca de Porto Velho/RO.
Unid.	ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor UILIAN CAVALCANTE, representante da empresa I. MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP.
10	
399,00	DATA DA ASSINATURA – 26 de agosto de 2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 034/2019/DIVCT
 GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
 FORNECEDOR – DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS - MEI.
 CNPJ: 25.288.702/0001-43.
 ENDEREÇO: Rua Ana Caucaia, 6704, Lagoinha – Porto Velho/RO.
 TEL/FAX: (69) 3214-2423.
 E-MAIL: dirceufernandes@live.ca.
 NOME DO REPRESENTANTE: Dirceu Fernandes dos Santos.

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais de Consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/ote 3 do Edital de Pregão Eletrônico 20/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

GRUPO/LOTE 03 Vidros e Películas					
Item	Descrição	Unid.	Quantidade	ESTIMATIVA Valor unitário (R\$)	ESTIMATIVA Valor total (R\$)
32	Fornecimento com instalação de vidro incolor para divisórias, com 4mm de espessura, devendo ser devidamente cortado em tantas partes quantas forem necessárias, sendo suas medidas verificadas pela contratada <i>in loco</i> , quando de sua convocação.	m²	180	128,96	23.212,80
33	Vidro divisória, espessura 6mm, cor fumê, transmitância transparente, tipo tratamento temperado, apresentação liso	m²	20	242,50	4.850,00
34	Serviço de instalação com fornecimento de Película de controle de luminosidade solar, não refletiva, não degradê com grau de transparência 5% (G5), em material resistente a riscos, que filtre no mínimo, 95% dos raios ultravioletas, confeccionadas em poliéster de alta performance.	m²	100	70,20	7.020,00
35	Serviço de instalação com fornecimento de material de película em vidro, em polietileno do tipo Lustrado Branca com Transmissão de luz visível de 50% e Reflexão de luz visível de 50%.	m²	250	98,89	24.722,50

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 59.805,30 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinco reais e trinta centavos)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 003918/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, representante da empresa DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS - MEI.

DATA DA ASSINATURA – 23 de agosto de 2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO	100
TRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/TCE-RO-2019 GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. FORNECEDOR – I. MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP CNPJ: 34.762.534/0001-77 ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, 3790, Baixa União – Porto Velho/RO. TEL/FAX: (69) 3225-1242 E-MAIL: Imicheletto.ro@gmail.com NOME DO REPRESENTANTE: Uilian Cavalcante	41,00 4.100 25 Montante para drywall para Gesso Acartonado 3m x 0,70.
OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais de Consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/ lote 1 do Edital de Pregão Eletrônico 20/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:	Marca: modline Fabricante: modline Modelo: 3m x 0,70 Unid.
AMPLA PARTICIPAÇÃO	100
GRUPO/LOTE 02	17,00
Drywall e Acessórios	1.700,00
Item	26
Descrição	Guia para drywall para Gesso Acartonado 3m x 0,70.
Unid.	Marca: modline
Quantidade	Fabricante: modline
ESTIMATIVA	Modelo: 3m x 0,70
Valor unitário	Unid.
(R\$)	100
ESTIMATIVA	16,00
Valor total (R\$)	1.600,00
25	27
Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20 x 2,10m, espessura 10 mm.	Parafuso Ponta de agulha 3,5x25mm.
Marca: Knauff	Marca: new-fix
Fabricante: Knauff	Fabricante: new-fix
Modelo: Standard	Modelo: 3,5x25mm
Unid.	

Unid.	Fabricante: Ancora
9000	Modelo: Fita de Papel c/ reforço de Alumínio.
0,07	Unid.
630,00	15
28	78,00
Balde de Gesso em Massa de 30 Kg.	1.170,00
Marca: Cimemprimo	31
Fabricante: Cimemprimo	Ponto com vista, castilho e fechadura 80mm.
Modelo: 30 Kg	Marca: CP
Unid.	Fabricante: CP
50	Modelo: Compensado/naval
73,00	Unid.
3.650,00	10
29	399,00
Fita de Acabamento para junta de Gesso Acartonado de 30 Kg.	3.990,00
Marca: Drytape	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 17.888,00 (dezesete mil oitocentos e oitenta e oito reais).
Fabricante: Ancora	VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
Modelo: Tela de fibra de vidro	PROCESSO – 003918/2019/TCE-RO.
Unid.	FORO – Comarca de Porto Velho/RO.
50	ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor UILIAN CAVALCANTE, representante da empresa I. MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP.
20,96	DATA DA ASSINATURA – 26 de agosto de 2019.
1.048,00	
30	
Fita metálica (fita de canto), para Gesso Acartonado com 30 m.	
Marca: Drycorner.	

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 034/2019/DIVCT
 GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
 FORNECEDOR – DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS - MEI.
 CNPJ: 25.288.702/0001-43.
 ENDEREÇO: Rua Ana Caucaia, 6704, Lagoinha – Porto Velho/RO.
 TEL/FAX: (69) 3214-2423.

E-MAIL: dirceufernandes@live.ca.

NOME DO REPRESENTANTE: Dirceu Fernandes dos Santos.

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais de Consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/ote 3 do Edital de Pregão Eletrônico 20/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

AMPLA PARTICIPAÇÃO					
GRUPO/LOTE 01					
Divisórias, perfis, vidros, películas e acessórios					
Item	Descrição	Unid.	Quantidade	ESTIMATIVA Valor unitário (R\$)	ESTIMATIVA Valor total (R\$)
1	Painel de divisória, na cor Cristal, 1202x2110x35mm – Tipo BP Plus (Formicado). Marca Eucatex	Unid.	300	159,96	47.988,00
2	Perfil Guia inferior - 3000mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor	Unid.	1.800	9,99	17.982,00
3	Perfil Travessa - 3000mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor	Unid.	450	14,99	6.745,50
4	Dobradiça 2 ½, em metal, cromada. Marca Vouga	Unid.	50	3,68	184,00
5	Dobradiça 3 ½, em metal, cromada. Marca Vouga	Unid.	50	3,68	184,00
6	Fechadura p/ porta de divisória, tubular, padrão 9mm, na cor Cinza Ocidente. Marca Vouga.	Unid.	20	47,86	957,20
7	Fechadura Tetra cromada. Marca Aliança	Unid.	10	75,49	754,90
8	Fecho rolete. Marca Alutec	Unid.	50	1,83	91,50
9	Passa cabo plástico na cor Cinza Ocidente. Marca Gceli	Unid.	200	2,38	476,00
10	Arrebite, Cinza Ocidente, 3,2x15mm. Marca Newfix	Unid.	50.000	0,04	2.000,00
11	Parafuso 4x45mm tipo Philips. Marca Newfix	Unid.	5.000	0,19	950,00
12	Parafuso 4x25mm tipo Philips. Marca Newfix	Unid.	8.000	0,06	480,00
13	Bucha nº 6. Marca Newfix	Unid.	15.000	0,05	750,00
14	Broca aço rápido 9/64. Marca Irwin	Unid.	300	4,39	1.317,00
15	Lâminas de serra T 32 para corte de metal e PVC, Altura: 31cm, Largura: 1,5cm, Profundidade: 1cm. Marca Starret	Unid.	10	7,15	71,50
16	Corrediça de metal para suporte de teclado. Com esferas metálicas, tipo telescópica de 35 a 40 cm. Marca Metalnox	Par	10	35,00	350,00
17	Porta de divisória na cor Cristal 820 X 2110 X 35mm. Marca Eucatex	Unid.	30	139,66	4.189,80
18	Perfil batente para porta 2128 x 35mm, cor cinza ocidente, em ferro galvanizado. Marca Rollfor	Unid.	50	10,73	536,50
19	Perfil requadro para porta de divisória 2110 X 35mm, cor cinza ocidente, em ferro galvanizado. Marca Rollfor	Unid.	50	4,52	226,00
20	Luva de Pano com Pigmentação. Super Safety	Par	50	2,50	125,00
21	Máscara de Pano dobrável descartável - tipo PFF2 com válvula. Marca Deltaplus	Unid.	50	4,17	208,50
22	Perfil Baguete para Vidro 1185mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor.	Unid.	400	3,97	1.588,00

23	Perfil Leito Vidro 1185mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor.	Unid.	400	5,47	2.188,00
----	--	-------	-----	------	----------

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 59.805,30 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinco reais e trinta centavos)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 003918/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, representante da empresa DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS - MEI.

DATA DA ASSINATURA – 23 de agosto de 2019.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 04/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002814/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e criação de peças gráficas (banner, post, avatar, capa) para as principais mídias digitais (Facebook, Twitter e Instagram), assim como o impulsionamento desses conteúdos nas mencionadas redes sociais de forma a aumentar a presença do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) nesses meios de comunicação online, sob demanda, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 4/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sagrou-se vencedora a empresa AGÊNCIA BRASPUB E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 20.750.593/0001-10, no valor total de R\$ 21.598,92 (vinte e um mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 0005/2019-CG de 24 de agosto de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 66-A, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e o artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Memorando n. 18/CPAD/2019, acostado no Processo n. 1259/19:

R E S O L V E:

Art. Único - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 1259/2019/TCE-RO, instaurado pela Portaria n. 0001/2019-CG, de 29 de abril de 2019.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 9 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária (25.6.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

QUESTÃO DE ORDEM

O Conselheiro Presidente, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, manifestou-se nos seguintes termos: "Nessa oportunidade, levanto uma questão de ordem, em relação ao Processo n. 02930/18, apreciado na Sessão anterior desse Colegiado, realizada no dia 25.6.2019, cuja ata foi distribuída para Deliberação. O ponto fulcral Excelências que ensejou eu retomar a discussão de referido processo, que o faço nesse momento, por meio de questão de ordem, é no sentido de que, na aludida sessão ficou decidido que o processo em comento seria deslocado para ser julgado perante o egrégio Plenário desta Corte, em razão da relevância da matéria, nos termos do art. 122, § 2º, IV, do RITCE. Entretanto, evitando, destarte, que se profira decisão simplesmente para o deslocamento ao Pleno, com as consequências burocráticas derivadas, visando dar celeridade na tramitação processual, submeto à deliberação de Vossas Excelências, a possibilidade de retificação da proclamação do resultado, passando a

figurar os presentes autos na Ata da 10ª Sessão, como RETIRADO DE PAUTA, devendo ser emitido pelo Departamento da 1ª Câmara certidão constando citada retificação. Ato contínuo, em data oportuna, dentro da maior brevidade possível, pautarei referido processo para ser deliberado perante o egrégio Plenário desta Corte, nos termos regimentais.”

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: “Naquela sessão em que se assenta o entendimento da subida do processo já existe implicitamente uma decisão de deslocamento, que está constante da ata, me parece que a publicidade é ato consecutório, ou seja, há uma continuidade de publicação, porque é uma apreciação deslocada. Estou falando de decisão como elemento material e externo, porque a decisão já existe no momento em que tomamos aqui na Câmara a decisão de subir, consta na ata, deixa-se de apreciar o mérito aqui e pela repercussão ele vai para o Pleno, então já está decidido. O processo é retirado e é novamente incluído em uma nova pauta, há publicidade, transparência, comunicação às partes, aos advogados, com esses cuidados não tenho dificuldade.”

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: “Tenho para mim que é a medida que se impõe, porque na medida em que se decidiu o deslocamento para o Pleno é uma decisão e que vai obedecer aos novos trâmites com publicização, até para comunicação das partes, chegando ao Pleno se reinicia o julgamento com enfrentamento de mérito. Estou na linha do defendido pelo Conselheiro Crispim, não sei se é divergente do que Vossa Excelência falou, pois temos uma decisão. Nós decidimos na medida em que há o deslocamento para o Pleno, tem uma decisão, simplesmente tiramos a competência do Colegiado fracionado é como se estar diante de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal e a decisão que seria tomada aqui é uma decisão que repercute em processos futuros, me parece que fizemos apenas um protraimento da decisão de mérito.”

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: “Parece-me que materialmente os Conselheiros Crispim e Wilber têm razão, de fato tem uma decisão tomada na sessão. Como há uma previsão regimental para esse deslocamento, me parece que é decisão tal qual a que se faz quando se adia uma discussão. Talvez não haja necessidade de fazer uma formalização em acórdão, com todos os requisitos, publicização, abertura de prazo. A decisão está tomada de fato, ela consta da ata da sessão, pode-se apenas certificar que a Câmara decidiu, por unanimidade, deslocar o feito para o Pleno. E como disse o Conselheiro Crispim, noticiamos às partes para que possam acompanhar, publica-se na pauta do Pleno, assim ganhamos celeridade.”

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01350/19 – (Processo Origem: 01406/15)
 Recorrente: Porfirio Costa e Silva - C.P.F n. 469.330.262-72
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo n. 01406/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479
 Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: “Conhecer os Embargos de Declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, ante a ausência de omissão em sede da decisão embargada, mantendo-se incólume o acórdão de origem; arquivamento dos autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas.”

2 - Processo-e n. 01348/19 – (Processo Origem: 01406/15)
 Recorrente: Marcelo Reis Louzeiro - C.P.F n. 420.810.172-53
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido

nos autos do Processo n. 01406/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479
 Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: “Conhecer os Embargos de Declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, ante a ausência de omissão em sede da decisão embargada, mantendo-se incólume o acórdão de origem; arquivamento dos autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas.”

3 - Processo-e n. 01344/19 – (Processo Origem: 01406/15)
 Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 219.984.422-68
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo n. 01406/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479
 Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: “Conhecer os Embargos de Declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, ante a ausência de omissão em sede da decisão embargada, mantendo-se incólume o acórdão de origem; arquivamento dos autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas.”

4 - Processo-e n. 01342/19 – (Processo Origem: 01406/15)
 Recorrente: Marcio Paclei Vieira da Silva - C.P.F n. 409.614.862-87
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo n. 01406/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479
 Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: “Conhecer os Embargos de Declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, ante a ausência de omissão em sede da decisão embargada, mantendo-se incólume o acórdão de origem; arquivamento dos autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas.”

5 - Processo-e n. 01284/19 – (Processo Origem: 01406/15)
 Recorrente: Leonardo Barreto de Moraes - C.P.F n. 043.330.739-01
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 01406/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Advogados: Adiel Neves Toledo - O.A.B n. , Rochilmer Mello da Rocha Filho - O.A.B n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - O.A.B n. 5649, Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. 2827
 Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer os Embargos de Declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, ante a ausência de omissão em sede da decisão embargada, mantendo-se incólume o acórdão de origem; arquivamento dos autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas."

6 - Processo-e n. 01492/18

Responsáveis: Vanilda Monteiro Gomes - C.P.F n. 421.932.812-20, Gilmar da Silva Ferreira - C.P.F n. 619.961.142-04, Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdição: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 02846/18

Interessado: Madeira Corretora de Seguros S/s Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Graziela Genoveva

Ketes – C.P.F n. 626.414.762-15, Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72

Assunto: Representação com pedido de suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - O.A.B n. 5649

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer da Representação, formulada pela empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL, para, no mérito, considerá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 03323/18

Responsáveis: Romário Xavier Leppaus - C.P.F n. 028.533.222-89, Sabrina da Costa

Camargos - C.P.F n. 023.828.912-54, Antonio Carlos Argiona Oliveira - C.P.F n. 602.188.512-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Parecis

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar regular com ressalvas o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Parecis-RO, com fulcro no artigo 23, § 3º, inc. II, alíneas "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, registrando o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Parecis-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 93,77%, superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 00628/19

Responsável: Júlio Martins Figueiroa Faria - C.P.F n. 620.437.304-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 031/2019/SEGEP-GCP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 00065/19 – (Processo Origem: 00684/18)

Interessado: Roger Nascimento, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Opõe Embargos de Declaração contra a Decisão n. 0085/2018-GCSOPD,

referente ao Processo n. 00684/18/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon contra a Decisão n. 85/2018 - GCSOPD, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo n. 02506/11 (Apenso Processo n. 03539/13)

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças/RO

Responsáveis: Benedito Antônio Alves, Elias Pereira dos Santos - C.P.F n. 045.832.482-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta ilegalidade de pagamento de gratificação a auditores fiscais de tributos estaduais lotados no tate.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01641/19

Interessados: Aline Brasilina Raimundo - C.P.F n. 029.895.592-05, Oziel Soares Caetano - C.P.F n. 872.861.142-04, marllonn itallo santos borba - C.P.F n. 960.611.382-53

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

2 - Processo-e n. 01293/19

Interessados: Patricia Maximo Souza - C.P.F n. 845.532.602-63, Cleide Balot - C.P.F n.

617.979.872-91, Bruno Luiz Andrade - C.P.F n. 013.605.692-00, lucineide

godin soares - C.P.F n. 009.999.312-02, valdirene aparecida dos santos

vasconcelos - C.P.F n. 349.839.962-49, Elisete De Moraes Cruz - C.P.F n.

728.010.002-30, Patricia Amorim Teodoro - C.P.F n. 748.601.432-72,

Rozelene Soares Alkimin - C.P.F n. 917.265.902-59, Greiciane Mendes

dos Santos - C.P.F n. 022.670.602-80, Adrieli Silva Nascimento - C.P.F n.

009.369.972-73, Adrieli Pereira de Oliveira Assis - C.P.F n. 038.699.812-

45, Mirian Ramos Campos - C.P.F n. 794.205.912-04, Ideliene Alves Luiz -

C.P.F n. 751.972.192-20, Elizabeth Ramos Campos - C.P.F n.

846.040.852-34, Arlete de Barros Carneiro - C.P.F n. 662.105.502-15,

Deyvison de Oliveira Medeiros - C.P.F n. 900.766.132-91, Rosane Brandt

Félix - C.P.F n. 832.942.282-87, Miriã Barbosa de Lima Sousa - C.P.F n.

800.999.472-34, Lucinara Rêgo Montes - C.P.F n. 420.711.002-04, Marcos

Ricardo Nunes Lima - C.P.F n. 009.679.992-78, Fernando Fagundes de

Sousa - C.P.F n. 002.829.462-92, Ane Caroline Nogueira da Silva - C.P.F

n. 017.439.212-50, Vanessa Teixeira Lima - C.P.F n. 015.615.952-09,

Lunior Pereira da Silva Lopes De Mendonça - C.P.F n. 088.061.704-73,

Izabel Banfi de Almiron - C.P.F n. 421.219.222-53

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público

n. 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

3 - Processo-e n. 01205/19
 Interessada: Roseli Aparecida de Oliveira Santos - C.P.F n. 566.408.039-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n. 01223/19
 Interessado: João Aldair Neves - C.P.F n. 981.575.747-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 01043/19
 Interessada: Rosa Pereira de Castro - C.P.F n. 084.882.312-53
 Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

6 - Processo-e n. 00876/19
 Interessado: Waldemar Goes - C.P.F n. 197.350.739-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 01247/19
 Interessado: Francisco Chagas Ferreira dos Santos - C.P.F n. 021.819.752-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 01378/19
 Interessado: Alvíno Fernandes Pessoa - C.P.F n. 386.123.216-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

9 - Processo-e n. 01249/19
 Interessada: Querina Luiz Pereira - C.P.F n. 115.069.702-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 01241/19
 Interessada: Irene Rodrigues Melo - C.P.F n. 925.832.708-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 01238/19
 Interessada: Catarina Ferreira dos Santos Cavalcante - C.P.F n. 526.814.089-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 01237/19
 Interessada: Aúria Cataneo Kischener - C.P.F n. 271.621.092-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 01222/19
 Interessado: Sirlei Gonçalves de Azevedo - C.P.F n. 625.142.379-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 01221/19
 Interessada: Odesia Dourado Gomes Filha - C.P.F n. 384.477.201-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 01186/19
 Interessada: Gláuria Maria Carpanez Dutra - C.P.F n. 207.694.822-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 01071/19
 Interessada: Marta Maria da Silveira - C.P.F n. 655.100.709-00
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 00444/19
 Interessada: Neuza Barbosa de Souza - C.P.F n. 084.966.252-49
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 00404/19
 Interessado: Wagner Ferreira Marques - C.P.F n. 625.060.137-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 03786/18
 Interessado: Luiz Carlos Ramos - C.P.F n. 171.778.201-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

20 - Processo-e n. 02881/18
 Interessada: Diva Mendes dos Santos - C.P.F n. 139.510.922-20
 Responsável: Roney Da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 01859/19
 Interessada: Nilza Antonio de Castro - C.P.F n. 886.948.952-34
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

22 - Processo-e n. 01862/19
 Interessada: Amanda Santos Faleiros E Outros.
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

23 - Processo-e n. 01866/19
 Interessada: Monica Moura da Silva - C.P.F n. 581.748.002-63
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

24 - Processo-e n. 01393/19
 Interessado: Irã Alves Rodrigues e outros.
 Responsável: Natália Maria de Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

25 - Processo-e n. 01865/19
 Interessado: Paulo Eiji Sanches Yoshikawa - C.P.F n. 877.890.512-53
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

26 - Processo-e n. 00899/19
 Interessada: Maria Joana Cristina de Paula - C.P.F n. 051.857.342-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 01050/19
 Interessada: Maria Gecilda Pereira da Silva - C.P.F n. 446.533.521-00
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 01548/19
 Interessada: Lucimar Vieira Benetti - C.P.F n. 309.121.641-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

29 - Processo-e n. 01248/19

Interessada: Maria Lucia da Silva Nascimento - C.P.F n. 149.588.802-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 00875/19

Interessada: Silvana Marisa Denti Fontes - C.P.F n. 203.265.562-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 01767/19

Interessada: Neuza de Lima Jonas - C.P.F n. 162.541.392-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

32 - Processo-e n. 01307/19

Interessada: Maria de Lourdes Oliveira - C.P.F n. 312.615.402-63

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

33 - Processo-e n. 01367/19

Interessada: Regina Maria Ribeiro Vedana - C.P.F n. 750.158.039-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 01113/18

Interessada: Marta Marques da Silva - C.P.F n. 302.248.882-34

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

35 - Processo-e n. 00880/19

Interessada: Carmelina Izabel Ribeiro - C.P.F n. 703.097.529-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

36 - Processo-e n. 01345/19

Interessada: Edleide Oliveira dos Santos - C.P.F n. 576.764.882-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

37 - Processo-e n. 00894/19

Interessada: Maria Ines Pereira do Vale - C.P.F n. 315.610.202-49

Responsável: Maria Rejane sampaio dos santos vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

38 - Processo-e n. 01484/19

Interessada: Juventina da Silva Souza - C.P.F n. 294.746.552-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

39 - Processo-e n. 01540/19

Interessado: Adir Lopes de Oliveira - C.P.F n. 420.878.302-82

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 01485/19

Interessada: Angela Auxiliadora Da Silva - C.P.F n. 283.237.006-30

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo-e n. 00889/19

Interessada: Iralde da Silva Bagnara - C.P.F n. 441.378.340-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

42 - Processo-e n. 01306/19

Interessada: Adelaide dos Santos Fernandes - C.P.F n. 408.344.332-49

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

43 - Processo-e n. 02884/18

Interessada: Simone dias da Silva Barbosa - C.P.F n. 834.188.652-91

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 05152/12

Interessado: Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15

Assunto: Representação - Por Suposta Irregularidade no Convenio n. 01-1712.01621-00/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03488/10

Responsáveis: Rony Peterson de Lima Rudek - C.P.F n. 166.785.082-20, Afrânio Sérgio

Freitas da Silva - C.P.F n. 037.048.822-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho

- C.P.F n. 106.636.812-00, nair fuchs silva - C.P.F n. 954.890.022-04,

Gunter Faust - C.P.F n. 912.920.939-00, Raimundo G. da Silva Filho -

C.P.F n. 084.596.652-91, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F n. 764.762.517-

91, Gracinda Cordeiro do Nascimento - C.P.F n. 272.388.572-00, Ozeni

Costa e Silva - C.P.F n. 203.197.032-15, Edilene Marcia de Souza Ferreira

- C.P.F n. 041.739.677-56, Dulcimar D. Pires da Luz - C.P.F n.

903.798.968-34, Gilvanete Pereira da Silva - C.P.F n. 273.599.564-04,

Domingos Sávio Pereira - C.P.F n. 220.943.422-04, André Pereira

Florenciano - C.P.F n. 970.050.021-72, José de Oliveira - C.P.F n.

051.881.802-00, Hildegardo Guerim - C.P.F n. 670.832.772-49, Francisco

de Assis C. Sombra - C.P.F n. 762.473.502-44, Eliana Alves de Azevedo -

C.P.F n. 277.223.252-20, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - C.P.F n.

810.687.001-49, Marilene Aparecida da Cruz Penati - C.P.F n.

050.973.748-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - Sobre a coleta de resíduos de serviços de saúde

no Cemeton e Hosp. Inf. Cosme e Damião. - em cumprimento à Decisão 228/2011 DE 20-10-2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 44min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2019 (17.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03088/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência –

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra

Responsáveis: Hilton Emerick de Paiva - CPF n. 422.584.482-04, Cristiano

Correa da Silva - CPF n. 759.647.752-68, Antonio Pereira Estevam - CPF

n. 351.102.522-20

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência da Câmara

Municipal de Mirante da Serra. Multar, individualmente, o Ex-Presidente da

Câmara Municipal de Mirante da Serra, Cristiano Correa da Silva, o atual

Presidente da Câmara, Hilton Emerick de Paiva, e o Controlador Interno,

Antônio Pereira Estevam, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

Não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em

razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n.

233/2017/TCE-RO; e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 00340/19

Interessado: Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Direito de Petição

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Ratificar o juízo de admissibilidade da petição, efetuado pela DM 0013/2019-GCJEPPM, e dar provimento por ocorrência da prescrição intercorrente, o que implica na extinção das multas impostas no item IV do Acórdão AC1-TC 1855/2016, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 00835/19

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO

Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72,

João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jarú, para o preenchimento de vagas para os cargos de nível fundamental, médio e superior, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 00836/19

Interessado: José Claudio Gomes da Silva - CPF n. 620.238.612-68

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMJ/RO

Responsáveis: José Claudio Gomes da Silva - CPF n. 620.238.612-68,

João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72

Origem: Câmara Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMJ/RO, deflagrado pela Câmara Municipal de Jarú, para o preenchimento de vagas para o cargo de contador, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 01146/16

Interessada: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015

Responsáveis: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00,

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04,

Claudio Laureano de Carvalho - CPF n. 220.915.482-00, Francisco Lopes

Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Contador: Etel de Souza Júnior - CPF n. 935.707.838-04

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, na condição de Secretária, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 03902/18

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Responsáveis: Elissandra Brasil do Carmo - CPF n. 585.055.122-00,

Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF n. 669.162.162-04, Amadeu

Hermes Santos da Cruz - CPF n. 202.727.152-04, Francisco Leudo Buriti

de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Rafaela Schuindt de Oliveira

Nascimento - CPF n. 792.837.992-91

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, no sentido de manter parecer, com fundamento em precedentes do TCE/RO.

DECISÃO: “Considerar irregular o Portal de Transparência da SOPH.

Denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência.

Registrar o índice de 78,70% de transparência da SOPH, referente ao exercício de 2018. Fixando multas e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 01443/19 – (Processo Origem n. 01403/19)

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM-

GCFCs-TC 0048/2019 - Processo n. 01403/19/TCE-RO.

Recorrente: Urbener Urbanização e Energia S.A. - CNPJ n.

05.899.864/0001-00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-

15, Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Diego Andrade Lage -

CPF n. 069.160.606-46

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela empresa Urbener Urbanização e Energia S/A e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a DM-GCFCs-TC 0048/2019 (ID n. 764784), proferida no processo nº 1403/19, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 01295/18 (Apenso n. 07273/17)

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2017

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva – CPF n. 464.448.904-20,

Isekiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Contadora, concedendo-lhes quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

9 - Processo n. 00220/19 – (Processo Origem n. 03583/13)

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03583/13 – Acórdão AC1-TC 01668/18

Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marionete Sana Assunção e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3583/13, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

10 - Processo n. 00224/19 – (Processo Origem n. 03583/13)

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC

01668/18, proferido nos autos do Processo n. 03583/13/TCE-RO.

Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB-RO n. 9600 / OAB-PR n. 52860

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Isabel de Fátima Luz e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3583/13, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 01857/19

Interessados: Veronice Duarte Felix Salomao - CPF n. 523.975.992-87, Bruna Natasha Lemke Silva - CPF n. 008.013.342-84, Vanessa Carla de Souza Pinho - CPF n. 027.364.982-59, Kelem Tawany Soares Lima - CPF n. 036.866.562-30, Bianca Marçal - CPF n. 027.279.242-08, Fernanda Miguel do Nascimento - CPF n. 922.586.972-04, Keila Priscila Lima Santos Sena Dias - CPF n. 908.680.132-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissões e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 02046/19

Interessada: Angélica Santos Magalhães - CPF n. 008.111.992-58

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Carlos Borges da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 02049/19

Interessados: Danival Francisco do Nascimento - CPF n. 968.826.702-34, Raiane Legora Bozi - CPF n. 033.581.532-40, Wagner de Oliveira Gobetti - CPF n. 862.784.012-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissões e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 02050/19

Interessado: Joilson Moura dos Passos - CPF n. 691.771.552-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 01495/19

Interessado: Wilma da Cunha Miniguini

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 01365/19

Interessada: Lucia Francisca Bertozzi

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01477/19

Interessada: Maria Luiza Lista de Oliveira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 01211/19

Interessado: Luiz Rodrigues Chaves - CPF n. 161.875.202-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Universa Lagos

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 01476/19

Interessada: Therezinha Ribeiro da Silva - CPF n. 384.428.330-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 00930/19

Interessada: Selina da Gloria Soares Souza - CPF n. 191.454.702-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 01770/19

Interessada: Ivone Sola de Melo Oliveira - CPF n. 040.507.578-26

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 01784/19

Interessada: Hogla Benvindo - CPF n. 566.690.972-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 01253/19

Interessada: Gessonir da Aparecida Bruel Castro - CPF n. 422.072.582-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 01506/19

Interessada: Maria José da Silva Lourenço - CPF n. 058.854.148-66

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 01553/19

Interessado: João Alves Dias - CPF n. 176.320.219-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 00932/19

Interessada: Izabel Rodrigues Benetti - CPF n. 203.570.522-34

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 01502/19

Interessado: Manoel José dos Santos - CPF n. 235.226.829-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 01356/19

Interessada: Ines Brandi Pietrobon - CPF n. 316.636.052-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 01997/19

Interessada: Maria das Dores Soares Barzani - CPF n. 981.703.927-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 01375/19

Interessada: Clotilde Hungaro Gonçalves - CPF n. 370.332.399-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 02566/16

Interessada: Iris Rodrigues Duran - CPF n. 591.691.172-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Adriano Moura Silva

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 01996/19

Interessado: José Mendes dos Reis - CPF n. 128.621.931-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

33 - Processo-e n. 00610/19

Interessada: Edinalva Barbosa de Camargo - CPF n. 421.432.762-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Solange Ferreira Jordão

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 02844/18

Interessado: William Kruger Maia de Sá
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 01674/19

Interessada: Ana Maria Alves da Silva Silveira - CPF n. 436.766.699-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 01671/19

Interessada: Sirlei de Paiva - CPF n. 242.184.302-25
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 01547/19

Interessado: Antônio Henrique Lima Guedes - CPF n. 064.880.136-53
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 01486/19

Interessada: Isabel Pereira da Silva - CPF n. 633.125.659-87
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01302/19 – (Processo Origem n. 03681/17)

Assunto: Embargos de Declaração com pedido de nulidade da decisão referente ao Processo n. 03681/17/TCE-RO.
Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ n. 84.580.547/0001-01
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Joria Baptista de Souza Lima – OAB n. 6793
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

2 - Processo n. 01681/14

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (PROC. N. 1035/2010/SEMUSA)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

3 - Processo n. 03384/18 – (Processo Origem n. 02117/13)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 01086/18-Processo n. 02117/13/TCE-RO.
Recorrente: Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

4 - Processo n. 03557/18 – (Processo Origem n. 04046/13)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/13/TCE-RO.
Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Roger Nascimento - OAB n. 6099
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

5 - Processo n. 03566/18 – (Processo Origem n. 04046/13)

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01220/18, Processo n. 04046/13/TCE-RO.
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

6 - Processo n. 03734/18 – (Processo Origem n. 04046/13)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/2013-TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Recorrente: Emerson Silva Castro
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

7 - Processo-e n. 05046/17

Assunto: Prestação de Conta Anual, referente ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Claudia Adriana de Angelo Nardo Simioli - CPF n. 293.787.348-04, José Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

8 - Processo-e n. 02572/18 (Apenso n. 07021/17)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

9 - Processo n. 02872/18 – (Processo Origem n. 01724/07)
Assunto: Recurso de Reconsideração - com efeito suspensivo, referente ao Processo n. 01724/07
Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia
Recorrente: Moacir Caetano de Sant'ana - CPF n. 549.882.928-00
01724/07/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00864/18.
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

10 - Processo-e n. 03996/18 – (Processo Origem n. 03323/17)
Assunto: Recurso de Reconsideração - referente aos Autos n. 03323/17/TCE-RO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Recorrente: Renato Rodrigues da Costa
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

11 - Processo-e n. 03998/18 – (Processo Origem n. 03323/17)
Assunto: Recurso de Reconsideração - referente aos Autos n. 03323/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Recorrente: Cleberon Silveiro de Castro - CPF n. 778.559.902-59
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

12 - Processo-e n. 00111/19
Interessados: Fertilisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. - CNPJ n. 14.594.006/0001-49, Augusto César Maia Pyles
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 007/2018 - aquisição de valetadeira e rompedor hidráulico para uso com mini carregadeira, além de outros implementos.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Responsáveis: Fredson Gomes da Silva, Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. 790.128.332-72
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

13 - Processo n. 04025/10 (pedido de vista em 3.7.2019)
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 referente ao Processo n. 5130/06
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

Nada mais havendo, às 9 horas e 52 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA COMUNICADO

Em cumprimento ao determinado pelo Excelentíssimo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos que, em decorrência da participação de membros deste Colegiado no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, no período de 11 a 14.11.2019, em Foz do Iguaçu-PR, a 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a qual seria realizada em 12.11.2019, fica transferida para o dia 26.11.2019.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 015/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 5 de setembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03741/18 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 04728/16 – Direito de Petição
Interessado: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Boris Alexander Gonçalves de Souza - OAB n. 2983, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (informações processo Apenso n. 0088/13)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 04726/16 – Direito de Petição
Interessado: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Boris Alexander Gonçalves de Souza - OAB n. 2983
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (informações processo Apenso n. 0086/13)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 00192/18 (Processo de origem n. 00087/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cricélia Frões Simões – CPF n. 711.386.509-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00641/17 - Processo n. 0087/2013/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03555/18 (Processo de origem n. 00087/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 641/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00087/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 03385/18 (Processo de origem n. 00221/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00221/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Danielle de Oliveira Guimarães - OAB n. 1139-E, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00213/18 (Processo de origem n. 00221/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 00221/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 00196/18 (Processo de origem n. 00221/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cricélia Fróes Simões – CPF n. 711.386.509-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 0221/2013/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02171/18 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Sebastião do Nascimento Lopes - CPF n. 315.430.902-06, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87, Adalberon da Silva Santos - CPF n. 159.079.308-02, Edimilson Carlos de Jesus - CPF n. 635.204.432-87
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 1214/2017 - Portaria de n. 486/2017, de 15 de agosto de 2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 039/2010, firmado entre o Município de Campo Novo de Rondônia e a empresa Oliveira e Almeida, Construção e Instalação Ltda., objeto do Convênio n. 081/10/DER.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00602/18 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 08/08/2019)
Aposos: 03008/15
Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes – CPF n. 103.051.572-72, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula

Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 - representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Leonardo Gomes Girundi – OAB/MG 83.465, Aline Neves de Souza Girundi – OAB/MG 91.291
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 02178/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto à acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretária de Estado de Justiça e Secretária Municipal de Saúde.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 00335/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
Responsáveis: Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Aucenir Silva Pereira - ME - ASP Construtora - CNPJ n. 13.412.279/0001-62, Giralayne Domingos de Aguiar - CPF n. 700.025.762-87, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise de legalidade da despesa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Mário Gardini - OAB n. 2941
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 00223/19 (Processo de origem n. 00716/15) - Pedido de Reexame
Recorrentes: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00513/18 - Pleno, proferido no Processo n. 00716/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 04723/16 – Direito de Petição
Interessado: Boris Alexander Gonçalves de Souza
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Francisco Bezerra de Abreu Junior - OAB n. 6000
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 02856/18 (Processo de origem n. 00220/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 220/13.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo

Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 00211/18 (Processo de origem n. 00220/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68
 Assunto: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo 00220/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 00195/18 (Processo de origem n. 00220/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo n. 0220/2013/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 03986/14 – Tomada de Contas Especial (Pedido de vista em 25.7.2019)
 Interessados: Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. 221.241.952-04
 Responsáveis: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68
 Assunto: Denúncia
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Advogados: Rita Ávila Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Barneze - OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 03905/18 – Auditoria
 Responsáveis: Danieli da Luz Barros - CPF n. 041.964.782-12, Franciene Carvalho Silva - CPF n. 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 00421/19 – Denúncia
 Interessado: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simsemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70
 Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Denúncia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo nº 01707/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 02413/19 – Representação
 Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20
 Assunto: Representação.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 02318/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
 Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JULHO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de AGOSTO de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 00498/19 – Edital de Processo Simplificado
 Responsáveis: Fabiano de Oliveira Bruniere - CPF n. 014.355.652-58, Jeser Rodrigues de Souza - CPF n. 767.848.192-68, Jeferson da Silva Oliveira - CPF n. 913.566.522-04, Adriana Damasceno de Barros Argolo - CPF n. 667.884.712-15, Nádia Rubia Kreusch Tiegs - CPF n. 930.460.222-04, Gilvaneide da Silva Caetano - CPF n. 694.869.132-34, Eliene Ferreira de Sá Teles Santos - CPF n. 896.498.932-53, Marco Antônio de Lima - CPF n. 390.261.082-49, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 03011/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - cumprimento da legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos que alterou as Leis Federais n. 9.605 de 12/02/1998 e n. 11.445/2007
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 03189/18 (Processo de origem n. 02458/17) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00320/18. Processo n. 02458/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

27 - Processo-e n. 00579/19 – Consulta
Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91
Assunto: Consulta
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

28 - Processo-e n. 02184/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

29 - Processo-e n. 00232/18 (Processo de origem n. 02048/17) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC n. 02048/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

30 - Processo-e n. 03537/18 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Marcelo Fernando Redel - CPF n. 016.354.519-73, Eduardo Anselmo Rodrigues Neto - CPF n. 676.316.062-34, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Tomada de Contas Especial (TCE) - paralisação e posterior inexecução das obras relacionadas à construção da 1ª Etapa do Estádio Municipal, convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

31 - Processo n. 00680/19 (Processo de origem n. 02972/09) - Embargos de Declaração
Recorrente: Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 02972/09.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogado: Roberto Carlos Martins Machado - OAB n. 1263
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 03770/06 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: German Dujer Pena Burgos - CPF n. 530.528.202-06, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício 2006 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 28/2010, proferida em 04-03-2010.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347, Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Ricardo de Sá Vieira - OAB n. 995, Mauro Pereira dos Santos - OAB n. 2649
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.